



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005269-28.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILENE SENHUK, são apelados V.Z. MARKET (MUSIC OFFICE PRODUÇÕES ARTISTICAS EIRELI), ANTONIO MARCOS RODRIGUES, ANDRESSA COSTA RODRIGUES, MAURICIO SILVEIRA DE MOURA, RAQUEL ROCHA DE MOURA, B BLUE TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S.A., STABLE LINK TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS SA, JOSÉ SÉRGIO WANDERLEY MASSA, TULIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, EDISIO CARLOS PEREIRA NETO e ALYSSON SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1005269-28.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 24ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Marilene Senhuk

Apeladas: A B BLUE Tecnologia e Serviços Digitais S.A. (“BitBlue”) e outros Juíza: Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 36.010

APELAÇÃO. Deserção do apelo da autora. Apelante que, embora regularmente intimada, deixou de comprovar a insuficiência de recursos financeiros autorizadora da obtenção do benefício da gratuidade processual. Não recolhimento do preparo recursal e não comprovação de eventual ocorrência de “justo impedimento” a tanto. Artigos 99, §§s 2º e 7º, e 1.007, “caput” e § 6º, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2.819/2.825, que julgou improcedente a ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos proposta por Marilene Senhuk em face de A B BLUE Tecnologia e Serviços Digitais S.A. (“BitBlue”) e outros. Em razão da sucumbência, a autora fora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora (fls. 2.832/3.038). Pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau, bem como pela concessão da justiça gratuita.

Recurso respondido pelas corrês “BitBlue” (fls. 3.774/3.787) e “Music Office” (fls. 3.788/3.795).

Posteriormente, a apelante, instada por

decisão irrecorrida (fls. 3.909/3.912), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (i) para comprovação de sua alegada insuficiência de recursos financeiros para suportar os encargos processuais (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil), ou (ii) para que, no mesmo prazo, recolhesse o preparo recursal na forma dos artigos 99, § 7º e 1.007, *caput*, ambos do Estatuto Processual, sob pena de deserção (fls. 3.915).

É o relatório.

Infere-se a inadmissibilidade da apelação interposta pela autora, ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a apelante, que não é beneficiária da justiça gratuita - e solicitada, não comprovou a modificação de sua situação socioeconômica - **deixou de recolher as custas de preparo**, e, da mesma forma não demonstrou a alteração das suas condições socioeconômicas de modo a impedi-la de suportar desde logo as custas e despesas processuais e, não há qualquer prova de que houve “*justo impedimento*” ao recolhimento do preparo do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, a rigor, deve ser negado conhecimento ao recurso de apelação interposto.

Nesse diapasão, e “*de acordo com a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Logo, como consectário do não conhecimento integral do recurso interposto pela autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa “*que deverão ser divididos em partes iguais pelos (...) advogados*” das rés (fls. 2.825), na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Interposição do

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*recurso de apelação pela parte autora sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. **Deserção caracterizada. Honorários advocatícios majorados** para o correspondente a 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003970-06.2020.8.26.0223; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) (g.n.).*

“Apelação. Litigante que não trouxe prova da alegada insuficiência de recursos financeiros, nem procedeu ao recolhimento do preparo. Deserção proclamada. Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1114232-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

“Execução de contrato de locação. Embargos da devedora rejeitados. Apelação da Executada. Preparo insuficiente. Concessão do prazo de 5 dias para complementação. Prazo transcorrido sem o recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1099332-16.2020.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora